

Ccent. n.º 65/2008
Orquasa / Quimitécnica - Serviços

Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

/01/2009

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 65/2008 - Orquasa / Quimitécnica - Serviços

I – INTRODUÇÃO

1. Em 27 de Novembro de 2008, com produção de efeitos em 9 de Dezembro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante, a “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante, a “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da Quimitécnica – Serviços Comércio e Indústria de Produtos Químicos, S.A. (doravante, a “Quimitécnica – Serviços”) e suas subsidiárias, pela sociedade-veículo Orquasa – Origem Química e Ambiente, S.A. (doravante, a “Orquasa”), mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do seu capital social.
2. A projectada operação configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal, referente ao “limiar da quota de mercado”.

II – AS PARTES

2.1. A Adquirente

3. A Orquasa, sociedade-veículo da operação notificada, não exerce ainda actividade, sendo controlada, directamente, pela sociedade Eco-Oil – Tratamento de Águas Contaminadas, S.A. (doravante, a “Eco-Oil”), a qual é, por sua vez, controlada pela empresa-mãe do grupo, a Quimitécnica Ambiente – Tratamento de Resíduos e Efluentes, S.A. (doravante, a “Quimitécnica Ambiente”).
4. A empresa-mãe actua no sector dos resíduos industriais e noutros domínios da área ambiental, em particular, na reciclagem, na remediação e descontaminação de solos e na prestação de serviços e consultoria ambiental. Já a Eco-Oil actua na actividade do tratamento de águas e misturas oleosas.
5. A Orquasa, notificante, foi constituída em 23 de Outubro de 2008 como sociedade-veículo da operação notificada, não exercendo ainda actividade. Todavia, tem por objecto social a produção e comercialização de produtos químicos, a prestação de serviços relacionados com os mesmos, e ainda a concepção, projecto, fornecimento, exploração e gestão de instalações de resíduos sólidos e industriais, assim como de instalações de tratamento de águas e efluentes.

6. Os volumes de negócios da Quimitécnica Ambiente calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, são os seguintes:

Tabela 1: Volumes de negócios da Quimitécnica Ambiente, nos anos de 2005, 2006 e 2007, em milhões de euros:

	2005	2006	2007
Portugal	[< 150] €	[< 150] €	[< 150] €
EEE	[< 150] €	[< 150] €	[< 150] €
Mundial	[< 150] €	[< 150] €	[< 150] €

Fonte: Notificante.

2.2. A Adquirida

7. A Quimitécnica – Serviços, sociedade-alvo, é controlada pela empresa CUF – COMPANHIA UNIÃO FABRIL, SGPS, S.A. (doravante, a “CUF SGPS”) e tem por actividade a comercialização de produtos químicos e a prestação de serviços relacionados com os mesmos.
8. A Quimitécnica – Serviços controla duas subsidiárias, a Quimitécnica.Com – Comércio e Indústria, S.A. (doravante, a “Quimitécnica.Com”), que se encontra activa na comercialização e distribuição de produtos químicos, e a Quimitécnica Serviços de Gestão e Consultoria Económica-Financeira, Lda. (doravante, a “Quimitécnica, Lda.”), que presta serviços de contabilidade e assessoria de gestão e financeira às empresas do grupo.
9. Os volumes de negócios da Quimitécnica – Serviços, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, são os seguintes:

Tabela 2: Volumes de negócios da Quimitécnica – Serviços, nos anos de 2005, 2006 e 2007, em milhões de euros:

	2005	2006	2007
Portugal	[< 150] €	[< 150] €	[< 150] €
EEE	[< 150] €	[< 150] €	[< 150] €
Mundial	[< 150] €	[< 150] €	[< 150] €

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação em causa consiste, como acima já referido, na aquisição do controlo exclusivo da Quimitécnica – Serviços e suas subsidiárias (a Quimitécnica.Com e a Quimitécnica, Lda.), pela sociedade-veículo Orquasa, mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do seu capital social, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Acções (doravante, o “Acordo”) celebrado entre a Orquasa e a CUF SGPS, assinado em 5 de Dezembro de 2008.
11. A empresa-mãe da Adquirente, a Quimitécnica Ambiente, é detida por três accionistas, pessoas individuais, o Senhor Francisco Xavier Lobo Cardoso Quintela, o Senhor José António Jesus Silva de Magalhães, e o Senhor Luís Jacinto Pereira, [CONFIDENCIAL]%, do seu capital social, que exercem também o cargo de administradores do Conselho de Administração das sociedades deste grupo. Um destes accionistas, o Senhor José António Jesus Silva de Magalhães, é igualmente um trabalhador, com o cargo de administrador, na empresa-alvo de aquisição, a Quimitécnica – Serviços, e passará a ser um dos seus accionistas, em face da aquisição notificada.
12. Trata-se, assim, de uma operação de concentração entre duas empresas que são económica e juridicamente distintas, a qual tem a particularidade de configurar um *Management Buy Out* (MBO) parcial, o qual não influi na estrutura de controlo da empresa adquirida.
13. Após a concretização da aquisição, a Orquasa pretende promover a realização de uma fusão entre ela mesma, a Quimitécnica — Serviços e a Quimitécnica.Com, a realizar por incorporação das primeiras sociedades nesta última, estimando que a mesma tenha lugar no primeiro semestre de 2009.
14. A projectada operação configura, assim, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal, referente ao “limiar da quota de mercado”.

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto

15. A projectada transacção ocorre no sector do comércio e distribuição de produtos químicos, ao nível do qual a Quimitécnica – Serviços está activa, em Portugal, através da Quimitécnica.Com. Já a Quimitécnica Ambiente não se encontra activa naquele sector, em Portugal.
16. A actividade da Quimitécnica.Com, em Portugal, consiste na compra, quer em Portugal, quer no estrangeiro, de produtos químicos para posterior comercialização a empresas industriais, essencialmente àquelas instaladas em Portugal, e numa escala muito limitada, a empresas industriais fora do país. Como

tal, a Quimitécnica.com não produz os produtos que comercializa, dedicando-se apenas à logística, e em alguns casos ao seu reembalamento.

17. Para efeitos da análise da operação de concentração em causa, a Notificante propõe que se autonomizem os seguintes mercados relevantes de produto:
 - Mercado relevante da amónia
 - Mercado relevante do fosfato dicálcico
 - Mercado relevante do policloreto de alumínio
 - Mercado relevante do sulfato de alumínio

18. A Notificante justifica a necessidade de autonomizar aqueles produtos com base na substituíbilidade do lado da procura daqueles produtos, tendo em conta as suas características, o preço e a utilização pretendida pelo consumidor.

19. No que concerne a amónia, a notificante refere que aquele produto químico pode ser substituído por ureia líquida ou por amoníaco anidro. No entanto, refere também que do ponto de vista da procura, os custos da substituição da amónia pelos seus possíveis substitutos são substancialmente elevados, existindo uma preferência definida pela utilização da amónia, o que justifica a autonomização da amónia enquanto mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração.

20. Já no caso do fosfato dicálcico (FDC), que é exclusivamente utilizado na indústria de rações como ingrediente fornecedor de fósforo e assimilável nas rações quer animais monogástricos, quer de ruminantes. Tendo em conta uma eventual substituíbilidade entre este fosfato (FDC) e o fosfato monocálcico (FMC), entende a notificante que o FDC poderia ser enquadrado num mercado mais lato dos Fosfatos de Grau de Alimentação Animal (*Feed Grade*).

21. Já a Comissão Europeia sustentou com base numa investigação de mercado desenvolvida para efeitos de uma operação de concentração¹, que apesar de uma substituição técnica entre aqueles dois fosfatos de cálcio possa ser tecnicamente possível, esta não seria razoável do ponto de vista económico.

22. Tendo em conta que a Quimitécnica.Com apenas vende pequenas quantidades de FMC, considera-se, para efeitos desta operação de concentração, o mercado relevante do fosfato dicálcico, deixando em aberto a possibilidade de este se enquadrar no mercado mais lato dos Fosfatos de Grau de Alimentação Animal (*Feed Grade*).

23. Ora, não existindo sobreposição horizontal quer se opte pela delimitação de mercado mais restritiva, quer por uma delimitação de mercado mais lata, que incluísse outros químicos eventualmente substitutos, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas.

¹ Cfr. Decisão da Comissão Europeia no Processo nº IV/M.1517 – *Rhodia/Donau Chemie/Albright & Wilson*, de 13 de Julho de 1999, JO C 248 de 01/09/1999 (§ 28).

24. O policloreto de alumínio é utilizado como floculante inorgânico no tratamento de águas e efluentes e como agente de colagem na indústria do papel. Em ambas as utilizações e em certas condições, pode ser substituído pelo sulfato de alumínio. Por outro lado, na utilização como floculante pode ser substituído parcialmente por aluminato de sódio, cloreto férrico, sulfato férrico, poliacrilaminas, polidamacs e poliaminas. Na indústria do papel pode ser substituído por dímeros de alquilceteno ou por anidridos do ácido succínico.
25. De acordo com a notificante, a escolha do químico é determinada pelo cliente em função da eficiência do produto, da segurança de manuseamento e aplicação, bem como pelo custo.
26. De facto, não existindo sobreposição horizontal quer se opte pela delimitação de mercado mais restritiva, quer por uma delimitação de mercado mais lata, que incluísse outros químicos eventualmente substitutos, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas.
27. Com efeito, não dispondo a Autoridade da Concorrência de elementos que lhe permitam aferir de forma conclusiva sobre a substituíbilidade dos produtos em causa, considera-se, para efeitos da presente operação de concentração, uma delimitação de mercado mais restritiva – o mercado relevante do policloreto de alumínio.
28. Quanto ao sulfato de alumínio, a notificante apresenta, como possíveis utilizações, as mesmas do policloreto de alumínio. Não obstante, poder-se-ia equacionar, tal como no caso do policloreto de alumínio, uma delimitação de mercado mais lata (que incluísse não apenas aquele químico, mas também outros que se revelassem produtos substitutos do sulfato de alumínio).
29. No entanto, aceita-se a autonomização daquele químico num mercado relevante distinto, proposta pela notificante, por não existirem elementos que permitam concluir sobre a efectiva substituíbilidade entre eles.
30. Tal como se afirmou *supra* para o policloreto de alumínio, dada a ausência de sobreposição horizontal da actividade das partes, as conclusões jusconcorreciais não se alterariam qualquer que fosse a delimitação de mercado adoptada.
31. Para além dos produtos referidos, salienta a notificante que a Quimitécnica.Com vende também ácido sulfúrico, soda cáustica, hipoclorito do sódio e ácido nítrico, entre outros.
32. No entanto, de acordo com os elementos fornecidos pela notificante, para além de não existir sobreposição da actividade das partes ao nível dos produtos *supra* referidos, a Quimitécnica.Com não tem uma representatividade superior a 30% para nenhum daqueles produtos, em Portugal. Assim, não se revela necessário, para efeitos da presente operação de concentração, proceder à exacta delimitação dos mercados relevantes correspondentes à comercialização daqueles produtos químicos, já que qualquer que fosse a delimitação de mercado adoptada, a operação de concentração não suscitaria preocupações jusconcorreciais.

4.2. Mercados Geográficos

33. A notificante propõe uma delimitação nacional para os mercados relevantes da amónia, do policloreto de alumínio e do sulfato de alumínio, argumentando esta delimitação com base nos elevados custos de transporte, que conferem uma vantagem económica decisiva aos operadores locais.
34. No caso particular da amónia, a estes factores acresceria ainda a perigosidade e dificuldade logísticas de transportes e de manuseamento deste produto químico.
35. No caso do fosfato dicálcico, a notificante propõe uma delimitação geográfica correspondente ao EEE, baseando o seu entendimento sobretudo na regulamentação europeia, e na prática decisória comunitária². De facto, não obstante a investigação de mercado desenvolvida pela Comissão no caso em referência tenha demonstrado que existem trocas comerciais daquele produto ao nível do EEE, seria necessário desenvolver investigação adicional no sentido de determinar se tal se verifica ao nível da comercialização destes produtos, em Portugal.
36. Uma vez que as conclusões jusconcorrenciais da avaliação do impacto da operação de concentração não se alteram, quer se opte por uma delimitação mais lata (EEE) para aqueles mercados de produto, quer se considere que os limites geográficos do mercado correspondem ao território nacional, não se procede à exacta delimitação geográfica dos mercados relevantes. Todavia, nos termos de aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, importa analisar os efeitos da presente operação ao nível do território nacional.

4.3. Conclusão dos Mercados Relevantes

37. Face ao exposto, a Autoridade considera, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados de produto tal como delimitados pela notificante, na sua segmentação mais estreita, correspondentes ao *mercado da amónia*, ao *mercado do policloreto de alumínio*, ao *mercado do sulfato de alumínio*, e ao *mercado do fosfato dicálcico*, deixando a exacta delimitação geográfica daqueles mercados em aberto.
38. Quanto aos outros produtos químicos comercializados pela Quimitécnica.Com, não se procede à exacta delimitação dos mercados relevantes, de produto e geográfico, por não se revelar necessário para a avaliação jusconcorrencial do impacto da operação de concentração em análise.

² Decisão da Comissão Europeia no Processo n.º IV/M.1517 – *Rhodia/Donau Chemie/Albright & Wilson cit. supra*.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da Oferta e Análise Jusconcorrencial

39. Apresenta-se, nas tabelas seguintes, a estrutura da oferta nos mercados relevantes, ao nível do território nacional, no período entre 2005 a 2007:

Mercado da Amónia

Tabela 3: Elementos referentes à estrutura da oferta no mercado relevante da amónia, ao nível do território nacional, no período entre 2005 a 2007

	2005	2006	2007
Quimitécnica.Com	n.d.	n.d.	[60-70]%
Sapex Química	[30%-40%]	[30%-40%]	[30%-40%]
Brenntag	[0%-10%]	[0%-10%]	[0%-10%]
UNIVAR	[0%-10%]	[0%-10%]	[0%-10%]

Fonte: Notificante.

Mercado do Fosfato Dicálcico

Tabela 4: Elementos referentes à estrutura da oferta no mercado relevante do fosfato dicálcico, ao nível do território nacional, no período entre 2005 a 2007

	2005	2006	2007
Quimitécnica.Com	n.d.	n.d.	[30-40]%
Química Atlântica	[10%-20%]	[10%-20%]	[10%-20%]
Maprico	[10%-20%]	[10%-10%]	[10%-20%]
Vetalmex	[0%-10%]	[0%-10%]	[0%-10%]
Ercros Portugal	n.d.	n.d.	[10%-20%]

Fonte: Notificante.

Mercado do Policloreto de Alumínio

Tabela 5: Elementos referentes à estrutura da oferta no mercado relevante do policloreto de alumínio, ao nível do território nacional, no período entre 2005 a 2007

	2005	2006	2007
Quimitécnica.Com	n.d.	n.d.	[40-50]%
Quimitejo	[20%-30%]	[20%-30%]	[20%-30%]
Rivaz Química	[10%-20%]	[10%-20%]	[10%-20%]
Aquaambiente	[0%-10%]	[0%-10%]	[0%-10%]
Brenntag	[0%-10%]	[0%-10%]	[0%-10%]
UNIVAR	[0%-10%]	[0%-10%]	[0%-10%]

Fonte: Notificante.

Mercado do Sulfato de Alumínio

Tabela 6: Elementos referentes à estrutura da oferta no mercado relevante do sulfato de alumínio, ao nível do território nacional, no período entre 2005 a 2007

	2005	2006	2007
Quimitécnica.Com	n.d.	n.d.	[50-60]%
Saptec Química	[30%-40%]	[30%-40%]	[30%-40%]
Quimitejo	[0%-10%]	[0%-10%]	[0%-10%]
Crimolara	[0%-10%]	[0%-10%]	[0%-10%]
Drovilusa	[0%-10%]	[0%-10%]	[0%-10%]

Fonte: Notificante.

40. Note-se que a empresa-mãe da adquirente, a Quimitécnica Ambiente, não está presente em nenhum dos mercados relevantes *supra* representados, pelo que não existe sobreposição horizontal da actividade das partes, em Portugal, na produção e comercialização de produtos químicos, onde está activa a empresa-alvo.
41. A nível do EEE, a Quimitécnica.Com encontra-se activa no mercado do fosfato dicálcico, com 1% de quota de mercado.
42. Conclui-se, assim, que a operação de concentração em causa não é susceptível de resultar na criação ou no reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado da amónia, no mercado do policloreto de alumínio, no mercado do sulfato de alumínio, e no mercado do fosfato dicálcico, no território nacional.

5.2. Análise das Restrições Acessórias

43. Nos termos do Acordo, a realização da operação está dependente de algumas condições, entre as quais a celebração de contratos acessórios à operação notificada.
44. Nos termos do disposto no [CONFIDENCIAL – cláusula contratual; segredos de negócio] do Acordo³, foi acordada a celebração de um “Acordo [CONFIDENCIAL], durante o período de [CONFIDENCIAL]”, entre a «Quimitécnica.Com (já detida pela ORQUASA) e a [CONFIDENCIAL]», [CONFIDENCIAL] no território português⁶.
45. Na Notificação, a Orquasa classifica o “Acordo [CONFIDENCIAL]” como uma restrição acessória à presente concentração, justificada quer a nível material, temporal e geográfico, com base numa análise

³ Previsto [CONFIDENCIAL] do Acordo.

⁴ Previsto [CONFIDENCIAL] do Acordo.

⁵ Cfr. Página 14 da notificação. Acordo previsto [CONFIDENCIAL] do Acordo.

⁶ Com efeito, na página 14 da notificação é referido que [CONFIDENCIAL].

efectuada nos parâmetros estipulados nos parágrafos [CONFIDENCIAL] da Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações⁷, adstritos à análise de acordos [CONFIDENCIAL]⁸.

46. Considerando [CONFIDENCIAL – análise da cláusula contratual; segredos de negócio].
47. Este [CONFIDENCIAL – cláusula contratual; segredos de negócio] consagra ainda a obrigação de [CONFIDENCIAL].
48. No entanto, da leitura desta cláusula esta parece não ter uma natureza compulsória quanto à realização da transacção, estando apenas prevista a obrigação de [CONFIDENCIAL – cláusula contratual; segredos de negócio]. Todavia, poder-se-ia, numa análise conservadora, classificar esta cláusula como estabelecendo uma relação de [CONFIDENCIAL – cláusula contratual; segredos de negócio], o que nos termos das orientações da Comunicação da Comissão *supra* referido, relativos aos parágrafos [CONFIDENCIAL]⁹, sempre seriam de autorizar-se por um período de [CONFIDENCIAL], para efeitos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, já que a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias.
49. Por fim, refira-se que, nos termos do disposto no [CONFIDENCIAL – cláusula contratual; segredos de negócio] do Acordo¹⁰, foi acordada a celebração de um “Acordo [CONFIDENCIAL]¹¹,¹²,¹³, terá a duração de [CONFIDENCIAL] no território português.
50. O disposto no parágrafo [CONFIDENCIAL] da dita Comunicação, refere que os [CONFIDENCIAL].
51. Por outro lado, [CONFIDENCIAL].
52. Neste sentido, tendo em conta que a duração acordada para aquela prestação é de [CONFIDENCIAL] sempre seria de autorizar de acordo com as orientações da Comissão *supra* explanadas, para efeitos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, uma vez que a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias.

⁷ JO C 56/24, de 5 de Março de 2005.

⁸ Com efeito, resulta da página 14 da notificação que o mesmo tem por objectivo [CONFIDENCIAL].

⁹ Da leitura do disposto no parágrafo [CONFIDENCIAL] da dita Comunicação, e, do parágrafo [CONFIDENCIAL] da mesma Comunicação, resulta, enquanto regra geral.

¹⁰ Previsto na [CONFIDENCIAL] do Acordo.

¹¹ Página 14 da notificação.

¹² Previsto na [CONFIDENCIAL] do Acordo.

¹³ Previsto na [CONFIDENCIAL] do Acordo.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

53. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

54. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da amónia, no mercado do policloreto de alumínio, no mercado do sulfato de alumínio, e no mercado do fosfato dicálcico, no território nacional.*

Lisboa, de Janeiro de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)